



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.303 - RJ (2012/0188106-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EDUARDO COSTA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – VIOLAÇÕES DOS ARTS. 420, 436 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 284/STF – INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – INAPLICABILIDADE DO DECRETO 6.944/2009.

1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

2. Inexiste ofensa aos arts. 420 e 436 do CPC, quando o Tribunal de origem explicita quais foram os fundamentos que o levaram a concluir pela regularidade do exame psicotécnico realizado originariamente, como fase eliminatória do concurso público, ao qual se submeteu o candidato, inclusive, tendo mencionado perícia judicial favorável a essa avaliação.

3. Não se configura dissídio jurisprudencial, quando os acórdãos confrontados não guardam orientações jurídicas dissidentes, uma vez que analisaram questões diferentes, bem como possuem quadros fáticos diversos.

4. Fica prejudicada análise de violação do art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto 6.944/2009, uma vez que teve sua redação alterada pelo Decreto 7.308/2010 em data anterior à alegação, bem como haver norma específica de exame psicotécnico em concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (art. 3º da Lei 9.654/1998 e Decreto-Lei 2.320/1987).

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). ROGERIO PEREIRA DE LIMA (Advogado da União - mandato ex lege - LC 73/93), pela parte RECORRIDA: UNIÃO

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.303 - RJ (2012/0188106-6)

RECORRENTE : EDUARDO COSTA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 604, e-STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – EXAME PSICOTÉCNICO – ART. 37, CF/88 – LEI Nº 9.654/98 – SUBJETIVIDADE NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido do autor de nulidade do ato administrativo que o excluiu do concurso público para provimento de cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por ter sido considerado inapto no exame psicotécnico realizado.

2. A avaliação psicológica dos candidatos a cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal encontra previsão legal (art. 3º, da Lei nº 9.654/98 e 8º, IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87) e, no caso, foi previsto no Edital do concurso.

3. O edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Como se sabe, o edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas.

4. A noção de comportamento adequado, no exame psicotécnico, está intimamente relacionada ao cargo específico para o qual o candidato concorre.

5. *In casu*, o exame psicotécnico consistiu em testes de conotação objetiva, visando apurar a real adequação do candidato às exigências do cargo pretendido. A perita nomeada pelo Juízo afirmou que as contradições apontadas pelo autor não correspondem a falhas no processo de avaliação, confirmou a objetividade dos testes aplicados e que está é a maneira adequada e isonômica de realizar avaliação psicológica em concurso público.

6. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

Foram opostos sucessivos embargos de declaração pelo particular, ambos rejeitados (fls. 642-649 e 686-691, e-STJ), sendo que o julgamento dos segundos teve a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento aos primeiros embargos de declaração por ele opostos e manteve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que, por sua vez, deu provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela União para reformar a sentença e cassar a liminar anteriormente concedida, julgando improcedente o pleito autoral, o qual pretendia a nulidade do ato que eliminou o recorrente do concurso público para o provimento em cargos da Polícia Rodoviária Federal em razão de sua reprovação no exame psicotécnico.

2. *In casu*, não existe a omissão alegada pelo embargante no que se refere à vedação da realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico. O acórdão embargado apreciou devidamente a matéria tratada no presente feito, conforme se verifica pela leitura de seu inteiro teor, sendo certo que o recorrente pretende que o Poder Judiciário adentre no mérito da prova psicotécnica em razão da sua discordância do resultado, por este lhe ser desfavorável.

3. A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes n.ºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, levando-se em conta, ainda, que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03).

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

O recorrente defende haver ofensa ao art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto 6.944/2009, que veda a utilização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico.

Também aponta como violados os arts. 420, 436 e 535, II, do CPC, sob a afirmação de que o acórdão recorrido preteriu a prova pericial produzida sem ao menos elucidar quais elementos ou fatos provados serviram para formar sua convicção, bem como foi omissa quanto ao fato de o recorrente já exercer o cargo público por quase 10 (dez) anos.

Alega ainda dissídio jurisprudencial referente ao entendimento sobre o critério subjetivo do teste psicotécnico, a sua afronta o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, e ainda, a possibilidade da aplicação da teoria do fato consumado.

Com contrarrazões à fl. 845, e-STJ, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 847-848, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.303 - RJ (2012/0188106-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EDUARDO COSTA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, aplico a Súmula 284/STF em relação à apontada violação do art. 535 do CPC, pois o recorrente não indica com precisão e clareza as teses e os dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor.

No tocante aos arts. 420 e 436 do CPC, afasto a alegada ofensa aos dispositivos, tendo em vista que o Tribunal Regional deixou claro os fundamentos que o levaram a concluir pela regularidade do exame psicotécnico realizado originariamente como fase eliminatória do concurso público ao qual se submeteu o candidato, inclusive, tendo mencionado perícia judicial favorável a essa avaliação.

Apenas a título demonstrativo, colaciono trecho do voto-condutor do acórdão recorrido (fl. 603, e-STJ):

10. Ademais, no caso dos autos, a perita nomeada pelo Juízo afirmou que as contradições apontadas pelo autor não correspondem a falhas no processo de avaliação e, ainda, que "os conflitos humanos são expressões dessas contradições e os testes, por serem fidedignos, devem expressá-las".

O laudo pericial confirmou a objetividade dos testes aplicados aos candidatos, bem como sua aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia. Confirmou ainda, ser esta a maneira adequada e isonômica de realizar avaliação psicológica em concurso público e que, a não divulgação do perfil profissiográfico no edital não altera as possibilidades do candidato ser recomendado ou não na avaliação (fls. 466/484).

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, verifico que os acórdãos confrontados não guardam orientações jurídicas dissidentes, uma vez que analisaram questões diferentes. Os quadros fáticos são diversos e, portanto, não há divergência a ser sanada e nem os julgamentos devem ser idênticos, pois não guardam correlação entre si.

Resta apreciar a questão envolvendo a alegada ofensa a dispositivo do art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto 6.944/2009.

Segundo o recorrente, o Tribunal de origem teria negado vigência ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição, que veda a utilização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico.

Destaco que o recorrente trouxe essa alegação pela primeira vez aos autos, somente em 15.10.2010, por ocasião dos segundos embargos declaratórios opostos na instância ordinária. Nessa data, a redação do art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto 6.944/2009, tido por violado, já havia sofrido alteração, por força do Decreto 7.308, de 22.9.2010, excluindo-se a vedação quanto ao uso do exame psicotécnico para aferir perfil profissiográfico. Fica prejudicado, portanto, o recurso nessa parte.

Ademais, os acórdãos proferidos na origem mencionam expressamente que a exigência do exame psicotécnico para o cargo de Policial Rodoviário Federal encontra previsão específica no art. 3º da Lei 9.654/1998 e no Decreto-Lei 2.320/1987, não se aplicando, portanto, o disposto no Decreto 6.944/2009.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188106-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.303 / RJ

Números Origem: 200102010052240 200251010162921

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO COSTA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROGERIO PEREIRA DE LIMA (Advogado da União - mandato ex lege - LC 73/93), pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.